



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI ORDINÁRIA N.º 8.894/2023

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS, QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica considerado como animal comunitário, o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários, e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelece laços de afeto, dependência, e manutenção com os membros da população local.

Parágrafo único. Considera-se como animal 'transitório' aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art. 2º Fica estabelecido que os tutores do animal comunitário sejam sempre aqueles integrantes da comunidade local com quem ele tenha estabelecido vínculo de dependência e laços de afeto recíproco, que para tal sejam dispostos voluntariamente.

§ 1º O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente.

§ 2º O registro do animal comunitário no órgão público municipal competente incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação de rua.

Art. 3º Os membros da população indicada no Art. 1º desta Lei, poderão fornecer sem nenhum óbice, local adequado, seguro, limpo, abrigo, vasilhas para alimentação, e água, suprimindo as necessidades dos animais, sem que tais objetos para sua manutenção, sejam retirados por quaisquer pessoas.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poder-se-á colocar casinha e/ou abrigo para o cão ou gato comunitário, desde que não obstrua a via pública, e seja mantido limpo pelos seus tutores.

Art. 4º Para a manutenção do animal comunitário no local, os tutores da comunidade, poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como, da necessidade da intervenção veterinária, quando se fizer necessário.

Art. 5º Quando houver interesse, o animal poderá ser adotado por quem quiser, observando-se ordem de prioridade, bem como, para os que assinaram o Termo de Compromisso de sua manutenção na rua.

Parágrafo único. O adotante terá de assinar um Termo de Compromisso próprio para a adoção de animais, onde constarão todos os seus dados para que sua residência seja visitada periodicamente pelos tutores anteriores, e onde também se responsabilizará pela manutenção de sua saúde e obrigatoriedade de castração.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator a penalidades, sem prejuízos das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Art.32, §1º-A.

Art. 7º Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta lei.

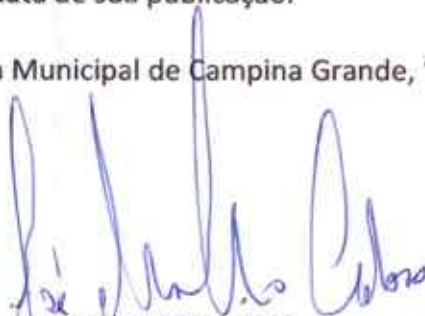
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 10. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 05 de dezembro de 2023.



Marinaldo Cardoso
Presidente